

Processo nº 228/2007

(Autos de recurso penal)

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:

Relatório

1. O Digno Magistrado do Ministério Público vem recorrer da decisão proferida pelo Mmº Juiz do T.J.B. que declarando extinto o procedimento criminal contra o arguido A, acusado da prática de um crime de “furto” p. e p. pelo art. 197º, nº 1 do C.P.M., determinou o arquivamento dos presentes autos.

*

Motivou para concluir que:

- “1. *Nos termos do art.º 197º, n.º 3 do Código Penal, o crime de furto é um crime semi-público, cujo procedimento criminal depende da queixa apresentada por pessoas com legitimidade.*
2. *Nos termos do art.º 38º, n.º 3 do Código de Processo Penal, a queixa é apresentada pelo titular do direito respectivo ou por mandatário munido de poderes especiais.*
3. *Nesta causa, o **B**, trabalhador do Supermercado XXX Companhia Limitada (gerente do marketing), ora Companhia ofendida, manifestou claramente desejo de procedimento criminal contra o arguido, em representação da dita Companhia, e apresentou posteriormente uma procuração com poder especial, emitida 2 dias depois da ocorrência do caso.*
4. *Pelas informações expostas nos autos, vimos que apesar de ser atrasada a emissão da procuração, a Companhia ofendida já tinha manifestado claramente desejo de procedimento criminal contra o arguido, isto traduz que a queixa criminal apresentada por **B** em nome da Companhia ofendida foi ratificada efectivamente pela procuração supracitada. Entretanto, se bem que o **B** não tinha o poder adequadamente delegado no momento em que apresentou a queixa criminal, em 21 de Novembro de 2004, a respectiva*

inadequação foi suprimida e revista através da apresentação tempestiva da procuração em falta.

5. *Assim sendo, a queixa da Companhia ofendida apresentada por **B** deve ser considerada queixa criminal válida.*
6. *Dado que a Companhia ofendida já tinha apresentada uma queixa criminal válida, e posteriormente não apresentou a respectiva desistência, deste modo, não seria extinto o direito de procedimento criminal contra o arguido dos presentes autos, devido à falta da apresentação de queixa criminal válida.*
7. *O despacho proferido em 26 de Dezembro de 2006 pelo Tribunal, constante da fls. 41 dos autos, violou o art.º 38º, n.º 3 do Código de Processo Penal, bem como o art.º 197º, n.º 3 e art.º 107º, n.º 1 do Código Penal.” ; (cfr., fls. 48 a 50-v e 81 a 89).*

*

Em Resposta, pugna o arguido pela confirmação da decisão recorrida; (cfr., fls. 55 a 67).

*

Em sede de vista, juntou o Ilustre Procurador-Adjunto douto Parecer no sentido da procedência do recurso; (cfr., fls. 91 a 92).

*

Passa-se a decidir.

Fundamentação

2. Tem a decisão recorrida o teor seguinte:

“O arguido A foi acusado nos presentes autos pela prática de 1 crime de furto, sendo crime de natureza semi-pública, cujo procedimento criminal depende da queixa apresentada por pessoas com legitimidade (art.º 197º, n.ºs 1 e 3 do Código Penal).

Os presentes autos foram instaurados com a queixa criminal apresentada em 21 de Novembro de 2004 por B (fls. 1 verso dos autos), no entanto, a procuração constante das fls. 27 e 31 dos autos só foi emitida em 22 de Novembro de 2004, isto significa que o poder não foi adequadamente delegado a B no momento em que apresentou a referida

queixa, deste modo, deve declarar-se a nulidade da queixa criminal apresentada em 21 de Novembro de 2004 por B.

Além disso, a Companhia ofendida ou o seu representante legal não apresentou a queixa criminal válida, dentro do prazo legal (art.º 107º, n.º 1 do Código Penal).

Assim sendo, fica o Ministério Público perdido a legitimidade para proceder ao respectivo procedimento criminal contra o arguido A, a quem imputa 1 crime de furto, por falta da apresentação de queixa, nos termos do art.º 197º, n.º 3 do Código Penal.

Pelo exposto, este Tribunal declara extinto o direito do procedimento criminal contra o referido arguido, por falta da apresentação de queixa criminal válida.

Notifique e diligências necessárias.

Após, archive os autos.”; (cfr., fls. 17 e 79 a 80).

Do direito

3. Certo sendo que o crime de “furto” em causa é um crime “semi-público”, para cujo procedimento criminal se exige a “queixa” do ofendido, vejamos então se foi esta apresentada.

E ponderando sobre a questão, e analisando os presentes autos, cremos que tem o Recorrente razão, necessárias não sendo extensas considerações para assim se demonstrar.

De facto, é ofendido dos autos o “Supermercado XXX Companhia Limitada”, correspondendo também à verdade que a queixa foi apresentada por um seu trabalhador, **B**; (cfr., fls. 1 e 2).

Porém, (e ainda que a queixa tenha sido apresentada por um trabalhador do ofendido), há que ter presente que tal aspecto foi oportunamente tido em conta, pois que por despacho do Exm^o Magistrado do Ministério Público titular do então Inquérito, foi o aludido ofendido expressamente notificado “para apresentar uma procuração conforme a Lei se continuar a desejar procedimento criminal contra o arguido”, (cfr., fls. 26), o que veio a suceder, (no mesmo dia 30.11.2004, em que foi proferido o mencionado despacho, e apenas dias após o “furto” de que foi vítima; cfr., fls. 27).

Assim, afigura-se-nos que do contexto em que foi tal procuração

apresentada assim como do seu teor, colhe-se claramente que o ofendido em causa “ratificou” a queixa pelo crime de furto pelo seu trabalhador apresentada contra o arguido dos autos no dia 21.11.2004”, motivos não havendo assim para se considerar que ao Ministério Público não assiste legitimidade para proceder criminalmente contra o mesmo arguido pelo dito crime.

Na verdade, também nos termos do art. 82º do C.P.C.M. pode a falta de procuração ser oficiosamente suscitada pelo Tribunal, e só quando não for a mesma sanada no prazo que vier a ser fixado é que fica sem efeito tudo o que tiver sido praticado pelo mandatário; (cfr., nº 1 e 2).

Decisão

4. Face ao que se deixa exposto, em conferência, acordam julgar procedente o recurso, devendo os autos baixar ao T.J.B. para, outro motivo não impedindo, prosseguir os seus normais termos.

Custas pelo recorrido, com taxa de justiça que se fixa em 3

UCs.

**Ao Ilustre Defensor do arguido, fixa-se, a título de honorários,
o montante de MOP\$800.00.**

Macau, aos 21 de Fevereiro de 2008

José M. Dias Azedo

Chan Kuong Seng

Lai Kin Hong